



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914675/2012-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.644 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OPUSMULTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 02-91.605 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) intentando liquidar débitos próprios mediante uso de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2007, este por ela levantado no montante de R\$ 49.863,58.

Autoridade Fiscal da unidade de jurisdição do sujeito passivo decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de apenas R\$ 15.735,60, ao argumento de que parcela das retenções do imposto sofridas na fonte não foram confirmadas.

Sobreveio, então, Manifestação de Inconformidade, cujas alegações foram assim sintetizadas pelo colegiado de piso:

A empresa alega que as retenções informadas no PER/DCOMP e citadas no despacho decisório como 'não confirmadas', no valor de R\$ 34.127,98, referem-se a DARF recolhidos por ela própria, sob o código 8045, fruto de atividades no ramo de agência de propaganda, que deveriam ter sido declarados nas DIRF dos anunciantes. Apresenta

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.644 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914675/2012-47

relação de DARF sob o código de arrecadação 8045, sendo que na própria relação emitida consta a informação de que 'não serve como comprovante de arrecadação'.

Em sessão de julgamento realizada em 26 de março de 2019, o colegiado de primeira instância decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, conferindo ao contribuinte direito creditório adicional de R\$ 8.394,79.

Argumentou, aquela Turma, que a pessoa jurídica não trouxera aos autos os comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras. Contudo, por haver confirmado outras retenções informadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por terceiros, entendeu por bem reconhecer o correspondente crédito, no montante referido acima.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho, trazendo o histórico do caso e tecendo as seguintes considerações:

- que a decisão recorrida deva ser anulada, para que se dê a devida e adequada apreciação de elemento de prova apresentado na Manifestação de Inconformidade, qual seja, relatório de pagamentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte efetuados pela própria pessoa jurídica (“autorretenção”, obrigação cumprida em face da atividade desenvolvida pela Recorrente), ainda que para tanto seja necessária a conversão do julgamento em diligência fiscal pelo colegiado de piso; e

- que, alternativamente, a decisão deva ser, no mérito, reformada, afim de que se reconheça o crédito ainda em litígio, afastando-se o fundamento daquele acórdão e admitindo-se os pagamentos efetuados pela Recorrente (IRRF, código 8045) na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2007.

Cita princípios que devem nortear o processo administrativo fiscal, precedentes e a Súmula CARF nº 143.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, reúne os demais pressupostos de admissibilidade, mas ainda não se encontra apto ao julgamento, demandando sua conversão em diligência fiscal, nos termos que passo a narrar.

Preliminarmente, a Recorrente suscita, sem razão, a nulidade da decisão recorrida. Ocorre que o colegiado de piso tomou conhecimento do principal elemento trazido aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade (relatório de pagamentos relativos à denominada autorretenção), mas não lhe conferiu a força probante almejada pela Recorrente. Assim sendo, e não estando presente qualquer vício de competência, de fundamentação ou de forma, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, vê-se que a Recorrente exerce atividades cujos rendimentos sujeitam-se - nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e de alterações posteriores, regulado pelo art. 651 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.644 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914675/2012-47

dos fatos - à retenção do imposto à alíquota de 1,5%. Consoante redação do item “3” da Instrução Normativa SRF nº 24, de 21 de janeiro de 1986, bem como do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF ficou a cargo das agências de publicidade e propaganda, por conta e ordem do anunciante, orientação/determinação que, considerada a legislação superveniente, até o presente perdura e é estampada no “Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte” (“Mafon”).

Deste modo, resta confirmar a veracidade dos recolhimentos tidos por efetuados pela Recorrente e listados à fl. 19 dos autos, de modo a serem admitidos na composição do saldo negativo de IRPJ postulado.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem confirme os recolhimentos de IRRF supostamente efetuados pela Recorrente sob o código 8045, alusivos a rendimentos decorrentes de serviços de propaganda/publicidade por ela prestados, relacionados à fl. 19 deste processo, e que compuseram o saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2007, totalizando R\$ 34.127,98, bem como verifique se os valores pagos encontram-se alocados aos correspondentes débitos ou se estão disponíveis.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva